

PROCESSO	- A. I. Nº 089599.0007/08-9
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
RECORRIDOS	- VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF nº 0319-03/10
ORIGEM	- IFEP – DAT/SUL
INTERNET	- 04/11/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0301-11/11

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO E BENS PARA O ATIVO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao ativo e ao uso ou consumo do estabelecimento. Excluídos da exigência fiscal os valores relativos às aquisições de brindes. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. Embora o autuado tenha contestado, não apresentou qualquer documento para elidir a exigência fiscal. Infração subsistente. b) MERCADORIA COM IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. ÓLEO DIESEL e GLP. Os produtos GLP e diesel utilizados nas empiladeiras, que são máquinas específicas para organização e carregamento do produto acabado para posterior comercialização, como não estão diretamente vinculados à atividade fabril da empresa, não propiciam atualmente direito a crédito, haja vista que o crédito de materiais de uso e consumo, natureza de tais produtos quando utilizados para os fins descritos, somente serão passíveis de utilização a partir de 01/01/2020. Decisão modificada. Infração caracterizada. c) ENERGIA ELÉTRICA. O autuado não se enquadra nas situações elencadas no RICMS/BA para utilização de crédito fiscal relativo ao consumo de energia elétrica. Infração subsistente. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. A lei atribui ao remetente, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. As cópias das notas fiscais acostadas aos autos comprovam que se trata de saídas para revendedores varejistas, sendo devido o imposto apurado. b) RETENÇÃO EFETUADA A MENOS. FALTA DE INCLUSÃO DE IPI NA BASE DE CÁLCULO. Foram feitos os demonstrativos, mediante diligência fiscal, prevalecendo a inclusão do IPI na base de cálculo do imposto somente em relação às vendas efetuadas para consumidor. Infração subsistente em parte. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO

TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. Trata-se de saídas de mercadorias para revendedores varejistas, sendo devido o imposto apurado. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Diligência efetuada por estranho ao feito excluiu notas fiscais comprovadas, permanecendo aquelas não escrituradas no livro Registro de Entradas. Assim, o débito originalmente apurado ficou reduzido. **5.** BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. **a)** FALTA DE INCLUSÃO DE IPI E FRETE NAS TRANSFERÊNCIAS. Constatada insegurança na apuração do débito e, consequentemente, cerceamento do direito de defesa, concluindo-se pela nulidade desta infração. **b)** FALTA DE INCLUSÃO DO IPI NAS VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. Os demonstrativos foram refeitos mediante diligência fiscal, excluindo-se as notas fiscais referentes às vendas para comercialização, prevalecendo somente as destinadas a consumidor. Rejeitada a preliminar de nulidade, exceto quanto à infração **8**. Indeferido o pedido de perícia. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, nos termos do artigo 169, inciso I, alíneas “a” e “b”, item 1, do RPAF/99, interpostos, respectivamente, pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal e pelo sujeito passivo, contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – através do Acórdão JJF nº 0319-03/10 - lavrado para imputá-lo o cometimento de 13 infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício as constantes nos itens 1, 6, 7, 8, 9, 12 e 13, e objeto do Recurso Voluntário as constantes dos itens 1, 3, 4, 5, 10, 12 e 13, abaixo descritas:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de material de consumo, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 e janeiro de 2007. Valor do débito: R\$665,79.

INFRAÇÃO 3: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos inidôneos. Devolução de vendas de óleo diesel sem a correspondente saída, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006. Valor do débito: R\$1.341,20.

INFRAÇÃO 4: Deixou de proceder a retenção do ICMS e consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006; janeiro a dezembro de 2007. Valor do débito: R\$147.361,78.

INFRAÇÃO 5: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS não destacado nas notas fiscais de vendas de cimento branco a revendedores, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 e janeiro de 2007. Valor do débito: R\$5.614,89.

INFRAÇÃO 6: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento do imposto por antecipação tributária. Aquisição de óleo diesel nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006; janeiro, maio, julho a dezembro de 2007. Valor do débito: R\$3.066,12.

INFRAÇÃO 7: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com o pagamento do imposto por substituição tributária. Aquisição de óleo diesel nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 e janeiro de 2007. Valor do débito: R\$1.116,79.

INFRAÇÃO 8: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 e janeiro de 2007. IPI e frete, custos de transferência de Sergipe, na base de cálculo do imposto. Valor do débito: R\$619.369,08.

INFRAÇÃO 9: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$72.944,99, correspondente a 10% sobre o valor das mercadorias não escrituradas no livro Registro de Entradas, nos período de outubro de 2006 a dezembro de 2007.

INFRAÇÃO 10: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de energia elétrica, na comercialização de mercadorias, nos meses de março a dezembro de 2007. Valor do débito: R\$3.067,12.

INFRAÇÃO 12: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência da não inclusão do IPI na base de cálculo do imposto, quando da venda de mercadoria a consumidor final, nos meses de fevereiro a dezembro de 2007. Valor do débito: R\$542.258,81.

INFRAÇÃO 13: Reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, nos meses de fevereiro a dezembro de 2007. Valor do débito: R\$352.079,35.

Na Decisão recorrida, o Relator da JJJ inicialmente rechaçou a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, ao fundamento de que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não havendo violação ao devido processo legal e à ampla defesa, ressaltando que o autuado entendeu a acusação fiscal e se defendeu apresentando impugnação específica ao lançamento.

Ainda em preliminar, o Relator indeferiu o pedido de perícia, com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, consignando que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas; observando, ainda, que, por determinação do órgão julgador, foram realizadas diligências fiscais por Auditor Fiscal estranho ao feito, tendo sido dado conhecimento ao contribuinte do resultado das mesmas.

No mérito, assim se pronunciou o Relator, em síntese, ressaltando que em relação às infrações 2 e 11 o autuado não as impugnou, julgando-as, assim, Procedentes, por não existir controvérsia.

INFRAÇÃO 1:

- I. que relativamente à diferença de alíquotas, a Lei nº 7.014/96 prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96);
- II. que alega o autuado ter ocorrido duas situações distintas: aquisição de “cestas básicas” e de “mercadorias para o processo produtivo e comercial”, e na diligência fiscal à fl. 690, efetuada por solicitação desta JJJ, o diligente constatou que foram adquiridos formulários impressos para uso do autuado; material para segurança, adquirido para uso dos funcionários do autuado; cestas básicas e cestas de natal.
- III. que no caso de o contribuinte adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final, deve ser efetuado lançamento da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal, e ainda o contribuinte também deve emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida, o IPI eventualmente lançado pelo fornecedor e lançar a referida Nota Fiscal no Registro de Saídas, na forma regulamentar, conforme art. 565, incisos I e II do RICMS/BA;

- IV. que, portanto, a legislação deste Estado estabelece os procedimentos que devem ser observados pelo contribuinte, e o autuado deveria fazer a escrituração, referente aos diversos bens por ele adquiridos e destinados à distribuição como brindes aos seus clientes e funcionários, conforme previsto na legislação, não devendo, assim, ser exigido ICMS relativo à diferença de alíquotas, pois, os brindes estão sujeitos ao pagamento do imposto pelo regime normal de apuração do imposto;
- V. que por solicitação da JJF foram elaborados dois demonstrativos separados: um para cestas básicas e cestas de natal e outro para as demais mercadorias adquiridas para consumo, conforme fls. 764/765 dos autos;
- VI. que analisando os mencionados demonstrativos elaborados na diligência fiscal, constata-se a inclusão do mês 10/2007, que também constou no levantamento fiscal, conforme planilhas às fls. 373 e 765, mas o valor apurado não foi consignado no demonstrativo de débito do Auto de Infração, sendo vedado incluir novas ocorrências além daquelas originalmente lançadas no Auto de Infração, devendo, assim, a repartição fiscal verificar a existência desses valores a serem lançados, podendo o contribuinte, antes de nova ação fiscal, proceder ao recolhimento, eximindo-se de sanções;
- VII. que tendo em vista que não deve ser exigida diferença de alíquotas sobre aquisição de brindes, por estarem sujeitos ao regime normal de apuração do imposto, conclui pela Procedência Parcial da infração, sendo devido o imposto em relação às mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, no valor total de R\$339,72;

INFRAÇÃO 3:

- I. que se trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos inidôneo, referente a devolução de vendas de óleo diesel sem a correspondente saída, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006, conforme demonstrativo à fl. 48;
- II. que embora o autuado tenha contestado a exigência fiscal, alegou nas razões de defesa que, em se tratando de matéria de prova, estaria fazendo a posterior juntada dos documentos necessários, mas como não trouxe aos autos qualquer prova capaz de elidir o levantamento fiscal, conclui pela subsistência deste item do Auto de Infração;

INFRAÇÕES 4 e 5:

- I. que em relação à falta de retenção do ICMS – infração 4 - a lei atribui ao remetente, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado;
- II. que o autuado alega que em relação às vendas listadas nos demonstrativos elaborados pelos autuantes nos referidos itens, as mercadorias não foram destinadas a “revendedores”, e sim a consumidores finais, não existindo “operações subsequentes” tributadas, o que foi contestado pelos autuantes, informando que as ocorrências podem ser constatadas através das cópias das notas fiscais acostadas aos autos (fls. 287 a 294) e que tais saídas foram efetivamente para empresas revendedoras, como se depreende no próprio corpo das referidas NFs, emitidas pelo autuado;
- III. que nas notas fiscais acostadas aos autos pelos autuantes, além das inscrições estaduais dos adquirentes, consta a informação de que os destinatários são revendedores varejistas e, neste caso, as notas fiscais emitidas pelo autuado não comprovam a alegação defensiva de que as vendas foram realizadas para consumidores finais, mesmo que inscritos como contribuintes;
- IV. que sendo revendedores, como indicado nos documentos fiscais, vão existir operações subsequentes, ao contrário do que alegou o autuado, portanto sendo devido o ICMS normal e por substituição tributária, conforme apurado no levantamento fiscal, subsistentes as infrações imputadas;

INFRAÇÕES 6 e 7:

- I. que o autuado assegura que os créditos fiscais foram apropriados com fiel observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade, porque são ligados às operações de entradas de insumos para o processo produtivo e que o óleo diesel utilizado na movimentação interna de insumos é consumido por completo e gasto em sua produção, de modo que o direito ao crédito efetuado resta absolutamente assegurado na própria Constituição Federal;
- II. que os autuantes esclarecem que a atividade cadastral do autuado na SEFAZ/BA, com o CNAE – fiscal nº 4674500, é Comércio Atacadista de Cimento, e neste ramo de atividade empresarial não lhe assiste o direito de uso ao crédito fiscal registrado no RAICMS referente a óleo diesel e GLP como se indústria fosse, sob o pretexto de movimentação interna de insumos, pois não se caracterizam como tal;
- III. que na diligência fiscal efetuada por estranho ao feito, à fl. 690, foi informado pelo diligente que, em visita ao estabelecimento, constatou que o autuado é distribuidor do produto comercializado para a região, recebendo a mercadoria de sua matriz, a indústria, e fazendo o encaminhamento desses produtos aos respectivos clientes, utilizando os materiais objeto da autuação - óleo diesel e GLP - como combustíveis das máquinas empiladeiras utilizadas pelo autuado para o manejo de sua mercadoria dentro do pátio de seu estabelecimento;
- IV. que no caso em exame, ficou comprovado na diligência fiscal que se trata aquisição de óleo diesel e GLP, consumidos pelo autuado no desenvolvimento de sua atividade, no manejo de mercadorias dentro do pátio do estabelecimento comercial, e que a utilização dos materiais objeto da autuação se enquadram na previsão do RICMS/BA de utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias vinculadas à comercialização, conforme art. 93, § 1º, inciso I, alínea “a”, sendo insubstinentes as referidas infrações.

INFRAÇÃO 8:

- I. que a exigência fiscal seria de recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, por falta de inclusão do IPI e frete, custos de transferência de Sergipe, na base de cálculo do imposto;
- II. que o autuado alega que o Fisco se baseou nos arquivos magnéticos, nos quais consta o Registro 54 com o valor da mercadoria e do frete, mas que nas notas fiscais tais valores são englobados, e que em relação ao IPI deve ser seguido o disposto no art. 55, inciso I, “a”, do RICMS, que prevê que o IPI não integra a base de cálculo do ICMS, quando a operação de saída for realizada entre contribuintes deste imposto e relativa a produto destinado à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, bem como destinado a prestador de serviço de transporte, de comunicação ou de serviços de qualquer natureza sujeitos ao ICMS;
- III. que os autuantes informam que o autuado desenvolve a atividade de comércio atacadista de cimento, recebendo por transferência do estabelecimento fabricante, situado em Sergipe, mercadorias para revenda, não podendo deixar de incluir IPI em suas revendas, como elemento formador da base de cálculo do ICMS, sendo que, de acordo com as notas fiscais de saídas, o IPI é cobrado do destinatário, acrescido do valor total da nota, sem contudo agregar o IPI cobrado à base de cálculo do ICMS, figurando a mercadoria como se produto industrializado fosse, fato ocorrido no Estado de Sergipe, onde o IPI é devido no momento da saída para qualquer estabelecimento comercial em outro Estado;
- IV. que na diligência fiscal realizada por estranho ao feito à fl. 690, foi informado pelo diligente que os valores destacados nos documentos de saídas a título de IPI são cobrados dos adquirentes dos produtos, não foram incluídos pelo contribuinte nas respectivas bases de cálculo do ICMS normal e substituição tributária;

- V. que em relação ao frete, foi informado pelo diligente que, com base no custo médio por unidade, os autuantes “ajuizaram valores de frete para as operações contempladas pelos documentos fiscais em pauta e acresceram os respectivos valores para a obtenção da base de cálculo do imposto normal devido pelo contribuinte” independente do tratamento dado ao frete em cada operação, seja CIF ou FOB;
- VI. que na última diligência fiscal, foi informado, em relação ao frete, que os dados necessários não se encontravam no arquivo SINTEGRA e, devido ao enorme volume das operações envolvidas, o que inviabiliza o acesso físico e documental das informações para o cálculo do valor efetivo do frete, bem como a forma de comercialização CIF ou FOB, ficou prejudicada a mencionada apuração, tendo sido elaborado o demonstrativo do Anexo II com a inclusão apenas do frete na base de cálculo, considerando o seu valor médio;
- VII. que de acordo com o art. 54 do RICMS/BA, incluem-se na base de cálculo do ICMS, nas operações e prestações internas e interestaduais, todas as importâncias que representarem despesas acessórias, seguros, juros e quaisquer outros acréscimos ou vantagens pagos, recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias e, em relação ao frete correspondente ao transporte interestadual, o respectivo valor é incluído na base de cálculo, caso o transporte seja efetuado pelo próprio vendedor ou remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;
- VIII. que, no entanto, observa-se que tal situação não ficou configurada nos autos, inclusive pelo fato de não ter sido comprovado na última diligência fiscal o valor efetivo do frete e se a operação é CIF ou FOB;
- IX. que em relação ao IPI, o mencionado art. 54 prevê a sua inclusão nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo ou ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte, e tais fatos também não foram comprovados nos autos;
- X. que, ainda, vale salientar, que o art. 55, inciso I, do RICMS/97, estabelece que não integra a base de cálculo do ICMS o valor do IPI, quando a operação de saída for realizada entre contribuintes do ICMS e relativa a produto destinado à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, bem como destinado a prestador de serviço de transporte, de comunicação ou de serviços de qualquer natureza sujeitos ao ICMS;
- XI. que considerando os equívocos apontados, o que importa insegurança do débito exigido e, consequentemente, cerceamento do direito de defesa, conclui pela Nulidade do item, com base no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA, podendo ser renovado o procedimento fiscal a salvo das falhas apontadas.

INFRAÇÃO 9:

- I. que acatando as alegações defensivas, os autuantes excluíram as Notas Fiscais lançadas irregularmente e ratificam as omissões das demais notas fiscais;
- II. que na diligência efetuada por estranho ao feito à fl. 690, com base nas planilhas elaboradas pelos autuantes, bem como na informação fiscal prestada às fls. 658 a 661, o diligente elaborou novo demonstrativo das notas fiscais não escrituradas no livro Registro de Entradas, anexando ao presente PAF este demonstrativo em papel, bem como em mídia, retificando-se o total apurado para R\$ 50.017,35 tendo em vista que houve erro de soma no referido demonstrativo;
- III. que, assim, após os novos cálculos efetuados, foi constatado que resta o valor remanescente sobre o qual é devida a multa de 10%, totalizando, R\$50.017,35, conforme demonstrativo às fls. 694/696, restando esta infração subsistente em parte;

INFRAÇÃO 10:

- I. que o autuado alega que o crédito segue os mesmos princípios discutidos nas infrações 6 e 7, e que o creditamento obedeceu à legislação que regula a espécie, pois a energia é utilizada nas atividades fins do estabelecimento autuado;
- II. que foi informado pelo diligente à fl. 690, que o estabelecimento autuado funciona como entreposto comercial, recebendo mercadoria da indústria e operando a sua distribuição para a região, portanto, não havendo qualquer atividade fabril, sendo o consumo de energia condizente apenas à viabilização da comercialização dos produtos;
- III. que o defendante não se enquadra nas situações elencadas na legislação como passíveis de utilização do crédito fiscal no consumo de energia, diante da sua condição de estabelecimento comercial atacadista, sendo, assim, subsistente a infração.

INFRAÇÕES 12 e 13:

- I. que o autuado alega que o IPI não deve compor a base de cálculo do ICMS, de acordo com a determinação contida no art. 55, inciso I, “a”, do RICMS/BA, e protesta pela realização de perícia contábil;
- II. que de acordo com o art. 55, I, “a” do RICMS/BA, não integra a base de cálculo do ICMS o valor do IPI quando a operação de saída for realizada entre contribuintes do ICMS e relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, bem como destinado a prestador de serviço de transporte, de comunicação ou de serviços de qualquer natureza sujeitos ao ICMS;
- III. que, assim, deve prevalecer a exigência do imposto somente em relação às operações de saídas para consumo, excluindo-se as vendas efetuadas para contribuinte do ICMS em que o produto foi destinado à comercialização, conforme apurado na diligência fiscal;
- IV. que, por outro lado, o § 1º do art. 17 do RICMS/97, prevê que integra a base de cálculo do ICMS o valor do IPI, nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo ou ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte;
- V. que na diligência fiscal solicitada pela JJF foi informado que em decorrência da grande quantidade de documentos arrolados, a análise foi efetuada com base nos CNAEs dos destinatários dos produtos constantes cadastro do ICMS/BA, tendo sido elaborados quadros demonstrativos de acordo com o CFOP;
- VI. que nova diligência foi solicitada pela JJF para que o diligente elaborasse dois demonstrativos: um relativo às vendas para consumo e outro para comercialização e industrialização, cumprida conforme demonstrativo de fls. 768/769;
- VII. que considerando o quanto estabelece a legislação quanto à inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, conclui pela Procedência Parcial destas infrações, sendo devido o imposto lançado somente em relação às vendas para consumo, com base no § 1º do art. 17 do RICMS/97, acatando o demonstrativo à fl. 768, elaborado na diligência fiscal, alterando o imposto exigido para R\$48.570,51 (infração 12) e R\$65.051,31 (infração 13).

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário – fls. 832 a 848 - onde requer a modificação da Decisão recorrida quanto às infrações descritas nos itens 1, 3, 4, 5, 10, 12 e 13 da peça inicial da autuação.

Inicialmente, requer a nulidade da Decisão recorrida alegando violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pela negativa da perícia solicitada na peça defensiva, que no seu entendimento inviabilizou a demonstração da veracidade das usas aduções por meio de prova indispensável, a qual não fora suprida por outros elementos probantes e nem por diligência do próprio órgão julgador. Requer, assim, que seja anulada a Decisão e que retorne os autos à Primeira Instância para que se proceda à realização da perícia solicitada e seja proferido novo julgamento.

No mérito, apresenta os seguintes argumentos, em síntese, para ver modificada a Decisão recorrida:

INFRAÇÃO 1:

Alega que as mercadorias objeto da autuação destinam-se ao uso e consumo da empresa, gerando créditos a serem utilizados nas operações seguintes, nos termos do art. 20 da Lei Complementar 87/96, não havendo que se falar em cobrança de diferença de alíquotas quando da entrada dos mesmos no seu estabelecimento, devendo ser reformada a Decisão para ser julgada totalmente improcedente a exigência fiscal. Assevera, ainda, que qualquer disposição estadual em sentido contrário encontra-se eivada de constitucionalidade.

INFRAÇÕES 3 e 9:

Afirma que todas as devoluções de vendas de mercadorias se operaram de modo regular, com a devida escrituração fiscal, e que tal fato, dependente de dilação probatória, apenas poderia ser efetivamente constatado após perícia regular, o que lhe foi negado.

Aponta que especificamente em relação à infração 9, embora reconheça que por equívoco algumas notas fiscais deixaram de ser registradas, requereu perícia para aferição de notas fiscais que foram efetivamente escrituradas e ainda outras que foram destinadas a estabelecimentos e contribuintes diversos ou não conferem com a numeração apontada na autuação, o que lhe foi negado, e agora deve lhe ser deferido, a fim de se concretizar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

INFRAÇÕES 4 e 5:

Requer a total improcedência das referidas infrações imputadas, alegando que em relação a algumas notas fiscais objeto da autuação os produtos nelas constantes dizem respeito a mercadorias adquiridas para revenda, e outras destinadas a consumidores finais.

Alega que o Fisco está a exigir tributos que já foram recolhidos por antecipação pelos alienantes originários das mercadorias, já que estas – cimento branco - foram por ele adquiridas para revenda, já tendo se operado o recolhimento do ICMS a título de substituição tributária quando da saída da mercadoria do estabelecimento originário, nos termos da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 11/85 e dos arts. 353, II, item 14, e 356 do RICMS/BA, que transcreve, o que se constitui em *bis in idem*.

Alega, ainda, que, nas vendas para consumidores finais, não há operação posterior a ser antecipada por substituição tributária, sendo, assim, também impertinente a exigência fiscal.

INFRAÇÃO 10:

Após transcrever Parecer da consultoria do Fisco Paulista que trata de direito a creditamento na utilização de combustíveis por empresa distribuidora de bebidas e trechos de decisões do STJ sobre crédito fiscal do ICMS, assevera que sendo a energia elétrica efetivamente adquirida e consumida no processo fabril, durante as atividades da empresa, é legalmente indiferente, para fins da LC 87/96, se tal produto integra ou não o produto final, bastando que seja consumido em decorrência do desenvolvimento da atividade da empresa, não havendo, portanto, que se falar em apropriação indevida de crédito fiscal.

Afirma que sendo um centro de produção\distribuição de cimentos e outros produtos, utiliza a energia elétrica em seu processo produtivo, fazendo jus ao crédito nos termos do art. 93, V, b, do RICMS/BA, e que as mesmas premissas que conduzira a JJF a julgar improcedentes as infrações 06 e 07, reconhecendo que o GLP e o diesel eram insumos da sua atividade, também legitimam sua pretensão a ver reformada a Decisão quanto a este item, para que seja julgado improcedente.

INFRAÇÕES 12 e 13:

Pontua que a Constituição Federal, em seu art. 155, §2º, XI, é expressa em impedir a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS na operação realizada entre contribuintes, e assevera que os bens adquiridos e alienados por elo recorrente são oriundos e também destinados a contribuintes, o

que impede a inclusão do montante do IPI na base de cálculo do imposto estadual, sob pena de bitributação.

Também alega que o mesmo se aplica em relação ao frete praticado sob a modalidade FOB, que não se integra à base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, §1º, II, “b” da LC 87/96, que transcreve.

Assevera que apenas nos caso em que o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado, é que o frete comporá a base de cálculo do ICMS devido, e que, a contrário senso, quando o transporte for efetuado por conta do comprador, a ele cabe o pagamento do ICMS, sendo o mesmo o único sujeito passivo dessa obrigação tributária, não extensível ao substituto tributário, que não participa do contato de transporte a qualquer título. Cita e transcreve decisões do STJ que tratam da venda de veículos através do regime de substituição tributária e que proferiu entendimento no sentido de que não cabe à montadora incluir na base de cálculo do ICMS o frete, quando não efetuado o transporte ou por sua conta e ordem.

Ao final do seu Recurso Voluntário, requer ainda a redução da multa imposta para patamar razoável, não superior a 10% do valor do tributo exigido, por entendê-la confiscatória e por violar o princípio da proporcionalidade.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 859 a 862 - opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, consignando que, em relação à infração 1, a peça recursal não traz nada de novo que modifique a Decisão de base, sendo legal a cobrança da diferença de alíquotas no que se refere aos bens adquiridos para uso ou consumo pelo estabelecimento, nos termos da Lei nº 7.1049 e no art. 155, §2º, VII e VIII da Constituição Federal, tendo sido efetuado da exigência fiscal os expurgos necessários, relativos a brindes.

Quanto às infrações 3 e 9, ressaltou que não se desincumbiu o sujeito passivo de colacionar aos autos provas que pudessem elidir as imputações de escrituração irregular, sendo desnecessária a perícia requerida, uma vez que presente nos autos todos os elementos sedimentadores das imputações referidas.

Em relação às infrações 4 e 5, observou que a alegação de que as mercadorias adquiridas – cimento branco – foram destinadas a consumidor final, é dissociada das informações constantes nos documentos fiscais acostados aos autos, que certificam claramente os destinatários como varejistas.

Ainda observou que a alegação do encerramento da tributação pelo recolhimento do ICMS pelo industrial, tendo como amparo o Protocolo ICMS 11/95 também não merece guarida, tendo em vista o que dispõe a alínea 2 do parágrafo único do referido acordo, porquanto devidamente demonstrado que as operações objeto do lançamento foram fruto de transferência de outro estabelecimento do autuado em outra unidade da Federação.

Quanto à infração 10, ressaltou que conforme preceitua o art. 93 do RICMS, não há previsão legal para apropriação de créditos referentes à energia elétrica quando não utilizada na industrialização, com estribo no art. 29 da Lei nº 7.014/96.

Por fim, quanto às infrações 12 e 13, pontuou que restou comprovado nos autos, como exposto na Decisão recorrida, após as diligências realizadas e os devidos expurgos, que as situações ainda não extirpadas nos autos referem-se à saídas para consumidor ou usuário final.

VOTO

Inicialmente, devemos de logo rechaçar a preliminar de nulidade da Decisão recorrida suscitada pelo sujeito passivo, alegando cerceio ao seu direito de defesa, porquanto não há qualquer mácula ou víncio no Julgado de Primeira Instância, visto que o indeferimento do pedido de perícia requerida pelo sujeito passivo em sede defensiva foi devidamente justificado, com base no art.147, II, do RPAF/BA, abaixo reproduzido, tendo esclarecido o Relator, corretamente, que a prova pretendida pelo contribuinte não necessita de conhecimento especial de técnicos, além de

ser desnecessária em vista de outras provas produzidas, trazidas aos autos através das diligências requeridas pela JJF, e em relação às quais teve pleno conhecimento o contribuinte, cientificado formalmente dos resultados revisionais e manifestando-se devidamente em relação a elas.

Assim, não há que se falar em qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, devidamente atendido no presente processo administrativo.

Por outro lado, também de logo indefiro o novo pedido de perícia apresentado pelo recorrente, por comungar plenamente com os argumentos utilizados pela Primeira Instância para negá-la, acrescentando que a prova requerida seria com base em análise de documentos e livros fiscais da própria empresa, de sua posse, portanto, e que poderiam ser por está anexados aos autos, além do que todas as infrações imputadas pelos autuantes se fizeram acompanhar da documentação comprobatória, entregues pelo próprio contribuinte após intimado no início da ação fiscal, ou complementadas quando das revisões efetuadas nas diligências requeridas pela JJF.

Ultrapassada a preliminar em foco, e adentando na apreciação do Recurso de Ofício, entendemos não merecer reparos a Decisão recorrida apenas quanto às desonerações efetuadas em relação às infrações descritas nos itens 1, 8, 9, 12 e 13 da peça inicial da autuação, porquanto estas se basearam na legislação pertinente, nos elementos fáticos presentes nos autos e nas revisões realizadas nas diligências requeridas.

E, de fato, em relação à infração descrita no item 1 – onde se imputa ao recorrente a falta de recolhimento da diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias em operação interestadual destinadas ao uso e consumo do estabelecimento – restou comprovado pela diligência realizada à fl. 690 dos autos, que parte da exigência fiscal se refere a aquisições de brindes, que têm tratamento tributário específico, nos termos do art. 564 do RICMS/BA, ou seja, apuração mediante lançamento a crédito e a débito em conta corrente, não se aplicando às operações com tais produtos a exigência de diferença de alíquotas, nos termos dos artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, do RICMS/BA. Assim, correta a JJF ao excluir os valores pertinentes a brindes da exigência fiscal, julgando-a Procedente em Parte.

Por sua vez, na infração descrita no item 08 - recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, por falta de inclusão do IPI e frete nas operações de revenda dos produtos recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa em Sergipe - como bem consignou o Relator da JJF, na última diligência de fls. 762/763 restou esclarecido que a forma como foi apurado o imposto exigido torna insegura a imputação e o seu *quantum*, já que os autuantes apuraram o valor do frete com base no custo médio por unidade, e não pelo seu valor efetivo, e ainda sem discriminar a natureza da operação, se FOB ou CIF, situações em que o tratamento tributário é diverso.

Em relação ao IPI, também há insegurança na caracterização da infração imputada bem como no montante de imposto eventualmente devido, pois a apuração efetuada pelos autuantes, feita com base nos arquivos do SINTEGRA, não identifica se a operação de saída foi realizada para contribuintes ou consumidores finais, o que tem repercussão para a composição da base de cálculo.

A propósito, veja-se a manifestação do fiscal diligente sobre este item do Auto de Infração:

“Quanto ao IPI, ver demonstrativo mensal no ANEXO II. Memória de cálculo por item, ver planilha “infra08_IPI_item” no arquivo DILI_VOTORANTIM_2.XLS em excel na mídia magnética anexa. Quanto ao frete, haja vista as informações necessárias para a análise solicitada não constarem da base de dados do arquivo SINTEGRA estabelecido pelo convênio 57/95, fonte de dados para a constituição da peça acusatória, bem como ao enorme volume das operações envolvidas, o que inviabiliza o acesso físico e documental dessas informações, o cálculo contemplando o valor efetivo do frete, bem como a forma de comercialização CIF ou FOB, fica prejudicada. Assim sendo, foi elaborado demonstrativo (ANEXO II) com a inclusão apenas do frete na base de cálculo, frete esse considerando o seu valor médio que fora apurado. Da mesma forma, a memória de cálculo por item é apresentada na planilha “infra08_frete_item” no arquivo DILI_VOTORANTIM_2.XLS em excel na mídia magnética anexa.”

Assim, correto o julgamento pela Nulidade da exigência fiscal em tela, devendo a autoridade competente determinar o refazimento da ação fiscal, a salvo das falhas ora apontadas, observado o prazo decadencial.

Em relação à infração constante do item 9 – onde se imputa ao sujeito passivo a entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, com aplicação da multa de 10% sobre o valor das mercadorias não escrituradas no livro Registro de Entradas – os próprios autuantes reconheceram, na informação fiscal de fl. 660 - que algumas notas fiscais foram regularmente escrituradas, o que foi corroborado na diligência de fl. 690, o que reduziu o valor exigido de R\$72.944,99 para R\$50.017,35, conforme demonstrativo de fls. 794 a 696, resultando, corretamente, na Procedência Parcial da exigência fiscal.

No pertinente às infrações 12 e 13 – recolhimento a menos do ICMS em decorrência da não inclusão do IPI na base de cálculo do imposto, quando das vendas para consumidor final e retenção e recolhimento a menos do ICMS-ST nas vendas internas a contribuintes também por falta de inclusão do IPI - a JJF corretamente apenas manteve as exigências relativas às operações de venda para consumidor final, nos termos do art. 55, inciso I, “a” do RICMS/BA, abaixo transscrito, com base nas diligências de fls. 690 e 762, e demonstrativo de fl. 768, o redundou na Procedência em Parte das referidas infrações, nos valores respectivos de R\$48.570,51 e R\$65.051,31.

Quanto ao julgamento pela improcedência das infrações descritas nos itens 6 e 7 – onde se imputa ao sujeito passivo a utilização indevida de crédito fiscal na aquisição de óleo diesel e GLP utilizado nas empilhadeiras em sua atividade comercial de distribuição dos produtos recebidos de seu estabelecimento fabril - entendemos deva ser modificação da Decisão proferida pela JJF, porquanto dissociada da legislação posta quanto à matéria, pelos seguintes argumentos:

Já é por demais conhecida por todos os membros deste Conselho de Fazenda a polêmica que gira em torno do conceito de produto intermediário, com inúmeras decisões divergentes à míngua de uma norma legal mais explícita quanto ao seu conceito, sendo utilizado o Parecer Normativo nº 01/81, expedido pela então PROFI, como elemento de referência para a sua conceituação.

Registre-se que o referido Parecer Normativo não foi derrogado pelo RICMS/97, continuando válido no que não contrarie a legislação posta e, a nosso ver, ao definir produtos intermediários, matérias-primas, e material de uso e consumo, não contrariou a legislação atual do ICMS, que continua utilizando tais conceitos, como visto da redação do art. 93, I, “b” e V, abaixo transcritos:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

- a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem*
- b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização; Grifos nossos.*

V - o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de mercadorias, bens ou materiais, bem como do imposto relativo aos respectivos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas, sendo as mercadorias, bens ou materiais destinados:

b) a partir de 01/01/2011, ao uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação (§ 11) (Lei Complementar nº 87/96); Grifos nossos.

Comungo com o entendimento recente deste Conselho de Fazenda, que vem se sedimentando, no sentido de que é essencial para o deslinde da questão a análise sobre a natureza dos materiais empregados pelos contribuintes através da verificação da sua afetação na atividade exercida no estabelecimento, preocupação que já se encontrava presente no Parecer Normativo em tela, que expressamente consignava a importância da verificação desta afetação para a correta definição da natureza do bem ou mercadoria.

Assim, podemos verificar que os produtos cujo crédito é objeto da glosa trata-se de GLP e Óleo Diesel, utilizados pelo sujeito passivo nas empilhadeiras para arrumação dos produtos por ela adquiridos para comercialização, ou seja, tais produtos não estão afetos à atividade produtiva, não exercida por este, e nem são objeto de comercialização de per si, mas são utilizados na atividade de distribuição dos produtos fabricados por outro estabelecimento da mesma empresa.

Não restaria dúvida de que os produtos GLP e óleo diesel seriam considerados produtos intermediários se utilizados, por exemplo, para mover ou conservar o maquinário utilizado na linha de produção, no processo fabril da empresa, hipótese em que estaria enquadrado o direito ao crédito fiscal no inciso I, alínea “b” do art. 93 do RICMS/BA, acima transscrito. No entanto, a utilização dos mesmos produtos em atividade não fabril, ou seja, na atividade comercial de distribuição dos bens resultantes da industrialização, transmuta a sua natureza para materiais de uso e consumo, nos termos do inciso V do mesmo diploma regulamentar citado, já que sua afetação é distinta de quando empregado em processo de industrialização diretamente na linha de produção.

Assim, o GLP e o diesel utilizados nas empilhadeiras, que são máquinas específicas para organização e carrego do produto acabado para posterior comercialização, como não estão diretamente vinculados à atividade fabril, não propiciam atualmente direito a crédito, haja vista que o crédito de materiais de uso e consumo, natureza de tais produtos quando utilizados para os fins descritos, foi postergado para 01/01/2020.

Registrarmos, ainda, que a regra do inciso I, do § 1º do art. 359 do RICMS/BA, citada pelo relator da JJJF como embasadora do direito ao crédito, não pode ser interpretada dissociada do art. 93 do mesmo diploma regulamentar, que trata das hipóteses de direito ao crédito, além do que a referida regra expressamente determina em seu inciso V, alínea “b”, que as mercadorias adquiridas pelo contribuinte para uso e consumo, caso das exigências fiscais objeto do Recurso de Ofício, ora em apreciação, somente podem ser passíveis de crédito a partir de 01/01/2020.

Assim, devem ser restabelecidas *in totum* as exigências fiscais, por quanto devidamente caracterizadas as infrações imputadas, no valor respectivo de R\$3.066,12 e R\$1.116,79.

Quanto ao Recurso Voluntário, comungando com o opinativo exarado pela PGE/PROFIS nos autos, não vislumbramos na peça recursal argumentos que tenham o condão de alterar a Decisão recorrida.

Em relação à infração 1, não há que se falar em utilização de crédito fiscal na aquisição de materiais para uso e consumo do estabelecimento como quer o recorrente. Aliás, ressalte-se que a exigência fiscal é de falta de recolhimento da diferença de alíquota, e não glosa de crédito. Como bem consignou o procurador que subscreveu o opinativo da PGE/PROFIS o embasamento legal para tal exigência encontra lastro não só na Lei nº 7.014/96, como tem base na própria Constituição Federal, no seu art. 155, §2º, incisos VII e VIII, portanto não há qualquer inconstitucionalidade na exigência.

Por outro lado, a descrição dos produtos objeto da autuação não deixa dúvida de que são materiais de uso e consumo do estabelecimento, a ensejar a cobrança da diferença de alíquotas.

Quanto à infração 3 – onde se imputa ao recorrente a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos inidôneos, por devolução de vendas de óleo diesel sem a correspondente saída – não trouxe o sujeito passivo aos autos, nem na defesa e nem em sede recursal, qualquer prova que elidisse a imputação, devidamente lastrada na documentação acostada aos autos pelos autuantes. Cingiu-se o recorrente a negar o cometimento da infração, alegando que as operações de devolução ocorreram de forma regular e com a devida escrituração, e que faria juntada posterior de documentos que comprovariam sua assertiva, mas nada trouxe até o presente momento, restringindo-se agora a requerer perícia.

Como já tínhamos consignado acima ao indeferir a perícia requerida, caberia ao contribuinte trazer tal prova, até porque se trata de documentos de sua posse, e não o fez, devendo, assim ser mantida *in totum* a infração imputada.

Em relação à infração 9 – entrada de mercadoria no estabelecimento sem o devido registro - contesta o recorrente a parte da exigência fiscal que remanesceu após o julgamento da JJF, alegando que efetuou a escrituração de todas as notas fiscais objeto da autuação, ou que algumas delas foram destinadas a outros contribuinte e, ainda, que houve erro de numeração pelos autuantes, mas nada traz de prova para amparar tais alegações. A simples negativa da infração desacompanhada de provas, não tem o condão de elidi-la. Também nesse caso, caberia ao contribuinte trazer tal prova, pois se trata de documentos de sua posse, descabendo perícia. Assim, deve ser mantida *in totum* a infração imputada.

Quanto à infração 4, onde se imputa ao recorrente a falta de retenção do ICMS e recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado – não merece guarida a alegação recursal de que não caberia tal atribuição, pois o imposto já teria sido retido quando da aquisição da mercadoria.

Ora, o estabelecimento autuado – que exerce atividade de atacadista - recebe seu produto – cimento branco – em transferência do estabelecimento fabricante de própria empresa, localizado em Sergipe. Logo, recebe o produto sem a retenção do imposto, que é deslocado para a saída subsequente do seu estabelecimento (revenda), momento em que deve efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS-ST, mormente nas saídas para estabelecimentos revendedores – o que restou provado nos autos - nos termos do Protocolo ICM 11/85, em sua Cláusula primeira, Parágrafo único, item 2, abaixo transscrito. Portanto, correta a autuação, devendo ser mantida a exigência fiscal, não havendo bitributação como alega, equivocadamente, o recorrente, bem aplicabilidade da regra do art. 356 (encerramento de fase).

A mesma sorte aplica-se à infração descrita no item 5 – falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, por não ter destacado o imposto nas notas fiscais de vendas de cimento branco a revendedores. A alegação recursal é a mesma da infração 4, mas restou também comprovado nos autos que o recorrente efetuou vendas de cimento branco a revendedores – produto sujeito à sistemática de cobrança através de substituição tributária – recebido em transferência do seu estabelecimento fabricante no Estado de Sergipe, signatário do Protocolo ICM 11/85, sem a retenção do ICMS-ST, por força da Cláusula acima citada, e não efetuou o devido destaque do ICMS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto e **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089599.0007/08-9, lavrado o contra **VOTORATIM CIMENTOS N/NE S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$276.266,41, acrescido das multas de 60% sobre R\$274.925,21 e 100% sobre R\$1.341,20 previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “e” e “f” e VII, “a” e IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50.017,35, prevista no art. 42, inciso IX, da mesma lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

SANDRA URANIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS